

LEI Nº 527/2001 – DE 23 DE ABRIL DE 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A
AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, frequência escolar igual a superior a oitenta e cinco por cento.

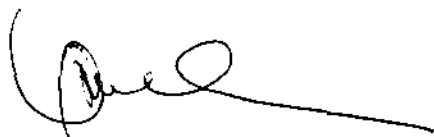
PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se.

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de membros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.



Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para O atingimento dos objetivos do programa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão por conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compete à Secretaria Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do parágrafo 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regime interno;

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação
- II - 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde
- III - 2 representantes da Secretaria Municipal de Ação Social
- IV - 2 representantes da Câmara Municipal
- V - 2 representantes da Pastoral da Criança
- VI - 2 representantes de pai de aluno
- VII - 2 representantes da Pastoral da Saúde
- VIII - 2 representantes de igrejas
- IX - 2 representantes do Conselho de Direito (criança e adolescente)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho referidos no caput serão de 50% da Sociedade Civil e 50% da Administração Municipal de acordo a descrição feita no parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

PARÁGRAFO QUARTO - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.


JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal